



AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS/GO

URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

ENIO FERREIRA ARANTES – PRODUTOR RURAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.473.25/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000, neste ato devidamente representada por **ENIO FERREIRA ARANTES**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 333.442.721-87, **JADER BARBOSA DE MORAES – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.474.408/0001-85, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000, neste ato devidamente representado por **JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 18/10/1979, inscrito no CPF sob o nº 882.731.211-00, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000 e, **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 58.474.999/0001-90, neste ato devidamente representado por **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 27/11/1983, inscrito no CPF sob o nº 000.935.081-07, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 52 e 47, da Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05, por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra

sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita.

Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores em que pese desenvolverem suas atividades em diversas localidades é na cidade de Piranhas/GO, onde se encontra, para além do centro administrativo, também o local onde se concentra o maior volume de negócios do Grupo.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município supracitada, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Recorre-se a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, prevista no art. 98, §6º do Código de Processo Civil e chancelada pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Vejamos:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca de
Goiânia Agravante: Auto Posto Mozarlândia Ltda e outros Agravado: Banco
Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO
DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
REFORMADA. 1. Muito embora não conste dos autos provas cabais da
hipossuficiência financeira dos recorrentes, é possível a concessão do
parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no
artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da
cooperação, máxime quando evidenciado o valor considerável das custas
iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial. AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

(TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a).
DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de
Publicação: (S/R))



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do **recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Nesse sentido, levando em consideração a dificuldade momentânea dos Requerentes, será necessário o parcelamento para que o fluxo de pagamento das custas caiba no orçamento, haja vista que em razão do valor elevado trará dificuldades financeiras para serem arcadas de uma só vez.

Desse modo, Excelência, visto que as despesas para ingressar com a presente demanda em Vosso juízo extrapola a casa dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (Doc. 15), e a severa crise econômico-financeira que perpassa estes Autores, **requer que seja concedida o parcelamento deste valor em 12 vezes.**

LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.



Comprovam os Requerentes sua aptidão como produtores rurais, por meio da documentação abaixo listada, a qual está contida nos Docs. 01 ao 05, anexos à presente:

ART. 48	INCISO	DOC.
	I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência (Doc. 2)
	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 2)
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 2)
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais (Doc. 3)

Com isso, nota-se que o Grupo JME Agrícola comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular o presente pedido de Recuperação Judicial.

LEGITIMIDADE DOS PRODUTORES RURAIS

Vale observar que todos os Requerentes, são de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura e pecuária, compondo o GRUPO ECONÔMICO JME AGRÍCOLA.



Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocaram fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, o devedor exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não, requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-a a entrega do livrocaixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”



Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Requerentes, que compõe o Grupo JME Agrícola por mais de 2 (dois) anos, é possível ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e pelo Livro Caixa do Produtor Rural (Doc. 14).

Ademais, os Requerentes possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (Doc. 05), restando demonstrado o preenchimento do requisito legal.

Da extensão dos efeitos da Recuperação Judicial às Pessoas Físicas dos Produtores Rurais

Inicialmente, tem-se que o pedido de Recuperação Judicial do Grupo JME Agrícola foi elaborado também com o objetivo de que os produtores rurais sujeitem ao processo de RJ aquelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade rural, que até então era exercida pela pessoa física.

É importante destacar que os Requerentes, não são uma pessoa jurídica, mas sim, produtores rurais que se inscreveram na Junta Comercial para ficarem “equiparados”, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, nos estritos termos do art. 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

É evidente, portanto, que as obrigações contratadas pelos Requerentes enquanto produtores rurais, continuam exigíveis contra eles agora inscrito como empresário rural



individual! Repise-se, não houve a constituição de uma pessoa jurídica em nome dos autores, mas a inscrição destes nos registros mercantis como empresários rurais individuais.

Conforme estabelece a Lei da Recuperação Judicial para os agentes rurais, a exigência central é a regularidade fiscal por dois anos, requisito devidamente comprovado nos autos do processo de recuperação judicial.

Quanto a isso, não se pode olvidar do entendimento firmado em sede de recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.145, em que se definiu a possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial, independentemente do tempo de registro, desde que esteja inscrito na Junta comercial quando formalizar o pedido.

Assim, assentou-se que inexistente qualquer exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido, **vejamos:**

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Nesse contexto, a designação dos autores como pessoas físicas não deve ser um impedimento para que eles usufruam dos benefícios da recuperação judicial. O papel de empresário rural é o meio pelo qual a pessoa física conduz suas atividades, e essa distinção não deve comprometer o direito integral à recuperação judicial, como já reconhecido por esse i. juízo recuperacional.

Uma vez deferida a recuperação judicial, seus efeitos (suspensão dos atos constritivos durante o *stay period*) também aproveitam aos empresários rurais que faz parte do GRUPO RECUPERANDO.

Nessa toada, em que pese estes estejam qualificados na Recuperação Judicial na forma de empresários individuais (pessoa jurídica), ressalta-se que tal fato reflete apenas



uma imposição legal (art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/05) ou seja, o registro de pessoa jurídica é considerado requisito para que o empresário rural que atua na sua pessoa física (maioria dos produtores rurais) possa pedir RJ, não alterando o fato de que as dívidas relacionadas ao processo de RJ são aquelas contraídas pela pessoa física do empresário rural.

Tanto o é, que, a comprovação de exercício da atividade por 02 anos constante no caput do art. 48, é feita por meio da apresentação do Livro-Caixa e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), consoante dicção dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, sendo documentos fiscais afeitos à pessoa física do produtor rural.

Dessa maneira, pugnam a este juízo que reconheça a extensão dos efeitos da recuperação judicial, para os fins de conferir a proteção legal do *Stay Period* às pessoas físicas dos autores Enio Arantes, Jader Moraes e Marcos Silva, nos termos da legislação aqui exposta.

FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/05 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Trata-se de um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que sociedades pertencentes ao mesmo grupo podem litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem



excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - Existência de garantias cruzadas;
- II - Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo planejamento estratégico, atuação conjunta e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (Doc. anexo).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, todos atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

A interdependência operacional é evidenciada por garantias mútuas em contratos, o que justifica o pedido conjunto de Recuperação Judicial, por meio de consolidação processual e substancial. Tal medida evita decisões conflitantes e garante a continuidade das atividades rurais.

No presente caso, os requerentes são produtores rurais pessoas físicas que se uniram com o propósito de sociedade para produção de lavoura de soja e pecuária e, juntos, compõem o Grupo Econômico JME.

Todos desempenham atividades no setor rural com foco na agricultura e pecuária sendo que, nos últimos anos, firmaram diversos instrumentos contratuais voltados à execução de suas atividades, como contratos de custeio, aquisição de bens e insumos agrícolas, empréstimos, etc. Os requerentes operam de forma integrada, compartilhando credores, contabilidade, setor financeiro e estrutura administrativa.

Além disso, em muitos dos contratos firmados, prestam garantias mútuas, demonstrando a interdependência de suas operações. Tais fatores evidenciam a necessidade de que o pedido de Recuperação Judicial seja processado de forma conjunta, permitindo a harmonização das medidas e dos atos processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades rurais.



As reuniões e decisões do Grupo Econômico JME são realizadas de forma conjunta entre os requerentes, com as decisões estratégicas sendo adotadas de maneira compartilhada, uma vez que têm impactos diretos e significativos nas atividades econômicas de todos os membros do grupo.

Nesse contexto, é fundamental que o processamento da recuperação judicial dos requerentes seja deferido em conjunto, por meio da consolidação processual e substancial, considerando que exercem suas atividades de forma coordenada e integrada no mercado. Além disso, a consolidação é necessária para evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada requerente.

A interdependência das dívidas entre os requerentes torna impossível mensurar as responsabilidades ou benefícios econômicos de forma individualizada. Diante disso, torna-se essencial o litisconsórcio substancial, que implica na consolidação – total ou parcial – das dívidas e ativos, permitindo que todos os empresários do grupo respondam perante o conjunto de credores, desconsiderando-se a origem individual de cada passivo.

A consolidação processual é imprescindível para a preservação da fonte produtiva dos requerentes, além de prevenir constrições patrimoniais desnecessárias. Caso contrário, ainda que por mera argumentação, o indeferimento da recuperação judicial em consolidação processual geraria consequências adversas que impactariam o patrimônio de todo o Grupo Econômico JME, possivelmente frustrando suas tentativas de soerguimento e preservação da atividade produtiva e empregos.

No que se refere à consolidação substancial, os requerentes terão sua autonomia patrimonial desconsiderada, sendo apresentado um único plano de recuperação que reunirá todos os credores em um quadro-geral unificado. Estes credores votarão em assembleia conjunta, conforme disposto no artigo 69-L da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Não obstante, os requerentes realizaram a abertura de empresa individual do produtor rural para o atendimento ao requisito legal imposto pela Lei nº 14.112/2020, onde fica determinada a abertura de CNPJ e Inscrição Estadual para que o devedor seja elegível ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, todos os débitos originados nos CPF's dos Produtores Rurais, cujas dívidas são relacionadas à atividade rural, estarão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

As atividades rurais são exercidas nas seguintes propriedades de propriedade dos Recuperandos:

TIPO	ENDEREÇO	MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO
FAZ.REMANSO	CAMPOS VERDES 144,06 HA	2006	ARENOPOLIS
FAZ. JM 1	ARENOPOLIS 14,74 HA	4028	ARENOPOLIS
FAZ. ALEGRE	ARENOPOLIS 48,53 HA	4061/4062	ARENOPOLIS
FAZ.BOM JESUS	PIRANHAS 81,60 HÁ	7510/9026	PIRANHAS

Também são arrendadas as seguintes matrículas, com as seguintes áreas utilizadas para o cultivo de soja:

TIPO	LOCAL/ÁREA	MATRÍCULA
FAZ ARARAS	PALESTINA / 38,7ha	1.689
FAZ. CABECEIRA BONITA	PALESTINA / 30 ha	892
FAZ. CAMPO REDONDO	IVOLÂNDIA - GO / 250 ha	2.878/ 2.879 e 2880
FAZ. CORREGO DO OURO	PALESTINA /30 ha	2.234
FAZ ELOHIM	PALESTINA /58,08 ha	1.826
FAZ. JACARANDA	PALESTINA /50,08 ha	893
FAZ MORADA DO BOI	PALESTINA /276,12 ha	1793
FAZ MORADA DO BOI	PALESTINA /276,12 ha	1794
FAZ. MORADA DAS ARARAS	PALESTINA /150 ha	2.722 e 2.752
FAZ SERRA BONITA	PALESTINA /201,64 ha	144
FAZ STA RITA BREJÃO	PALESTINA /241,64 ha	1.347 e 725
FAZ VALE DA SERRA	---	621 A 828

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a



reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO JME

Histórico do Grupo JME

A história do Grupo União começa no ano de 2010, quando o Sr. Jader, ainda trabalhava na ordenha de vacas na fazenda de seu avô, mais tarde tornou-se vereador de Arenópolis – GO. Neste período em que ocupava o cargo de vereador, resolveu associar-se ao Sr. Marcos Júnior, momento em que Jader renunciou ao mandato de Vereador para iniciar as atividades rurais.

No início, ambos abriram um posto de combustíveis e a partir dali, adquiriram a primeira fazenda onde iniciaram a atividade de pecuária. Logo em seguida arrendaram outra fazenda para o plantio de lavoura de soja.

No ano de 2020, Jader e Marcos associaram-se ao sr. Enio. A partir daí eles começaram a contrair financiamentos bancários para finalizarem a estrutura do posto e deram entrada para aquisição da Fazenda Remanso, chegando a cultivar juntos cerca de 1.600 hectares de soja.

O Grupo JME é composto por produtores rurais pessoas físicas que atuam de forma integrada, compartilhando:

- **Credores**
- **Contabilidade**
- **Setor financeiro**
- **Estrutura administrativa**

Ante o narrado, necessária se faz a elucidação cronológica do grupo, vejamos:

Cronologia:



- **2010:** Início das atividades com a aquisição de área para construção do posto de combustível e área para pecuária;
- **2020:** Entrada do Sr. Enio no grupo e o aumento da área cultivada, bem como início do financiamento das lavouras e pecuária através de empréstimos;
- **2024:** Venda do posto de combustíveis.

Desafios enfrentados:

- **2011:** Chuvas excessivas durante a colheita;
- **2020:** Oscilação excessiva do preço da soja;
- **2023-2024:** Impactos do fenômeno El Niño;
- **2024:** Aumento da taxa de juros e crise no mercado do agro.

Apesar dessas adversidades, a atuação do grupo em Arenópolis, Piranhas e Campos Verdes, Goiás, sempre foi marcada pela inovação e pelo compromisso com o desenvolvimento regional na pecuária e agricultura.

Apresenta-se fotos das áreas próprias dos Requerentes:







Exposição dos motivos da crise

Apresenta-se, a seguir, a exposição detalhada dos principais motivos da atual crise econômica financeira da atividade rural do Grupo JME, que motivaram o ingresso do presente Pedido de Recuperação Judicial:

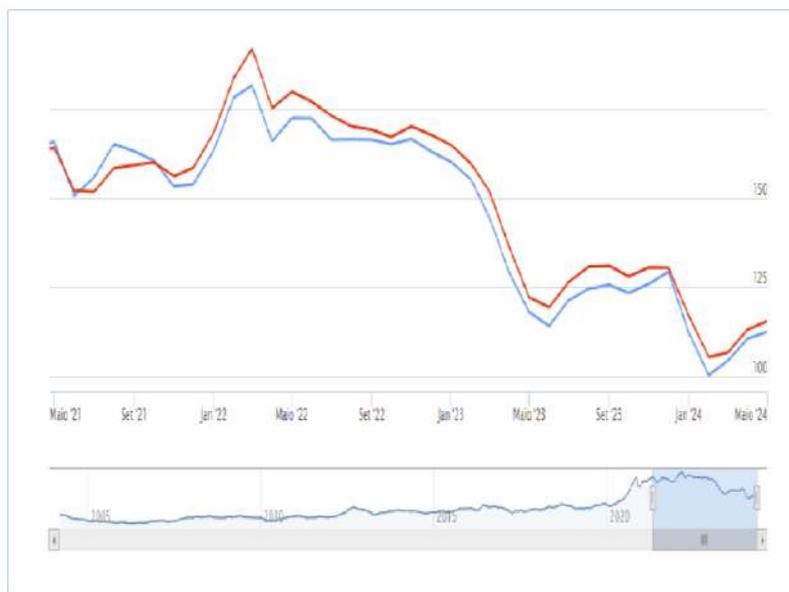
a) Volatilidade de preços:

Redução nos preços de commodities agrícolas, como soja, milho e arroba do gado.

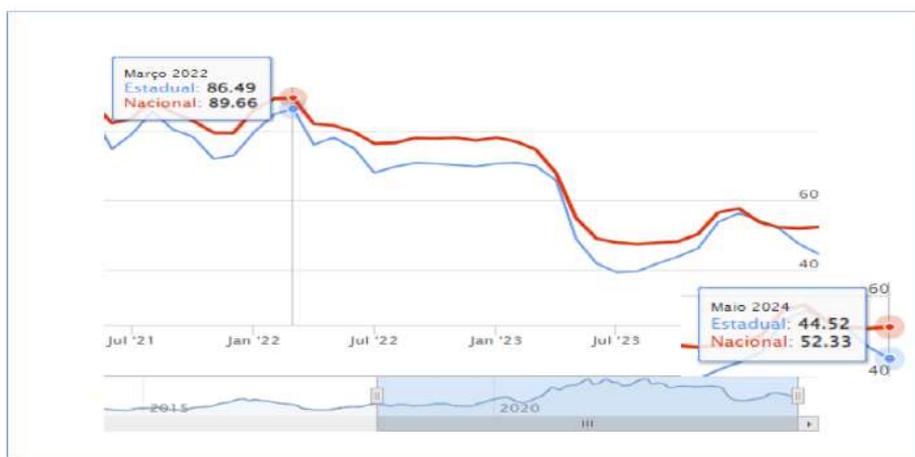
Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido², o qual traz o **preço da saca da soja de 60kg, entre maio de 2021 e maio de 2024:**

Gráfico: Preço da saca de soja:

<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>



Da mesma forma ocorreu com a saca de milho³, que, em março de 2022 estava cotada em R\$ 86,49, em maio do corrente ano está cotada em R\$ 44,52.



O mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba. Em março de 2022, a arroba alcançou um recorde histórico de R\$ 352, mas, no

início de 2023, caiu para aproximadamente R\$ 200. Essa queda representou uma diminuição de quase 50%.⁴

CANAL RURAL ENTREVISTA

Arroba do boi gordo ainda está abaixo do preço de equilíbrio, diz CEO da Radar Investimentos

Segundo Leandro Bovo, o mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses



Gabriel Azevedo

17/10/2023 19:01



b) Condições Climáticas Adversas

O fenômeno El Niño impactou diretamente as atividades agrícolas da região Centro-Oeste, levando à quebra de safra e ao aumento da inadimplência por parte dos clientes.

→ Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

Publicado em 6 fevereiro 2024

Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024

Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias



→ Governador Ronaldo Caiado decreta situação de emergência em 25 municípios goianos por causa da falta de chuvas, o que prejudica produção agrícola (Foto: Wesley Costa)

O governador Ronaldo Caiado decretou situação de emergência em 25 municípios goianos em razão da falta de chuvas, o que afetou de forma considerável a produção agrícola. O decreto n.º 10.407 foi publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado nesta segunda-feira (05/02) e tem vigência de 180 dias.

⁴ <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/arroba-do-boi-gordo-ainda-esta-abaixo-do-preco-de-equilibrio-diz-ceo-da-radar-investimentos/>

DESAFIO NO CAMPO

Agronegócio: Previsão de estiagem prolongada preocupa pecuaristas em Goiás

A previsão de estiagem prolongada em Goiás preocupa pecuaristas e produtores rurais do estado. A...



Ana Paula Belini
Goiânia, GO - Mais Goiás

Publicado em: 09/02/2024 10:16

Última atualização: 09/02/2024 10:29



c) Aumento dos Custos de Produção.

A elevação nos preços de insumos, fertilizantes e combustíveis pós-pandemia pressionou as margens operacionais do grupo.

O expressivo aumento no valor dos insumos, pode ser verificado pelo gráfico⁵ a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:





d) Endividamento Elevado.

O grupo acumulou dívidas no montante de R\$ 62 milhões em 2024, agravadas pelo aumento da taxa Selic e pela redução do prazo de pagamento junto aos fornecedores.

Medidas Adotadas

Diante do cenário crítico, a Recuperação Judicial em regime de consolidação processual e substancial busca a reestruturação financeira e operacional das empresas e da pessoa física envolvidas, com os seguintes objetivos:

- **Preservação da Produção Agrícola:** Garantir a continuidade das atividades rurais e comerciais.
- **Renegociação Ampla de Dívidas:** Mediar soluções sustentáveis com os credores.
- **Manutenção de Empregos:** Proteger os postos de trabalho e promover o desenvolvimento regional.

O Grupo JME, mesmo diante de adversidades, sempre buscou honrar seus compromissos. A Recuperação Judicial é essencial para superar a crise e preservar suas operações, garantindo benefícios a credores, colaboradores e à economia local.

Nesse sentido, o Grupo Econômico JME propõe a presente ação com o intuito de viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação do Grupo Econômico JME, a função social deste grupo e das propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo JME possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, tais como:



- ✦ Máquinas e equipamentos
- ✦ Caminhões e veículos automotores
- ✦ Imóveis Urbanos
- ✦ Imóveis Rurais

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora autores se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais:



lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo JME imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos requerentes resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo JME entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais aos Grupo JME, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado *“stay period”* nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.



Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades autoras abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo JME, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelos Requerentes.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (Doc. anexo), sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Para conferir maior transparência ao pleito formulado, seguem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades:









Os demonstrativos acima são importantes para que o deferimento do processamento da RJ possa ser implementado com a dispensa de constatação prévia,



que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da Recuperação, para conferir ao Magistrado mais segurança – única e exclusivamente acerca do real funcionamento das empresas Requerentes – o que está definitivamente comprovado no caso do Grupo JME.

CORRETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RJ

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo JME e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, os Autores demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que (Docs. 01, 02, 03, 04 e 05) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás;

- não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar e;
- nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), os Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

- Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 06);



- Inciso III – relação de credores dos Requerentes (Doc. 07);
- Inciso IV – certidões de regularidade dos Autores na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores, além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (Doc. 01);
- Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Doc. 10);
- Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos Autores (Doc. 11).
- Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (Doc. 12).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo JME comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação processual, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, o Grupo JME requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) **seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas** devido a alta onerosidade para os Requerentes em relação às custas que superam os R\$ 150.000,00. **(Doc. 15);**
- b) **O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005,**



com a dispensa da perícia prévia tendo em vista a demonstração da regularidade das atividades

c) Seja ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo JME, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

d) Seja deferida a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas físicas dos produtores rurais;

e) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;

f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

g) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;



- i) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos Requerentes;
- j) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- k) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- l) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;
- m) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo JME em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.
- l) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo JME), nos termos do art. 425 do CPC.
- m) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.



- n) Tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);
- o) Seja declarada a essencialidade de **todos os bens** indicados no documento anexo, vez que são essenciais para o desenvolvimento da atividade dos Requerentes, principal mas não exclusivamente, máquinas e equipamentos, caminhões e veículos listados no doc. Supracitado, a fim de obstar medidas constritivas em seu desfavor que possam desvirtuar o instituto da Recuperação Judicial,
- p) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;
- q) Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados RAFAEL LARA MARTINS, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 65.813.753,62 (sessenta e cinco milhões oitocentos e treze mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 05 de fevereiro de 2025.

RAFAEL LARA MARTINS
OAB/GO Nº 22.331

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO 34.021



DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01	Contratos Sociais, Cartões CNPJ e Comprovante de Inscrição do Produtor Rural.
Doc. 02	Certidão de distribuição de processo falimentar
Doc. 03	Certidão de distribuição de processos criminais
Doc. 04	Declaração de crime falimentar
Doc. 05	Livro Caixa do Produtor Rural e IRPF
Doc. 06	Demonstrações Contábeis
Doc. 07	Relação Nominal de Credores
Doc. 08	Relação Integral dos Funcionários
Doc. 09	Relação dos bens particulares dos sócios
Doc. 10	Extratos das contas bancárias
Doc. 11	Certidões de protesto
Doc. 12	Lista de ações judiciais e procedimentos arbitrais
Doc. 13	Relatório detalhado do passivo fiscal